

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente funcionarão ininterruptamente, inclusive feriados e fins de semana.

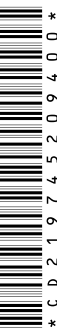
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal assevera que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Neste contexto, é impreterível registrar também que o Ordenamento Jurídico pátrio conta com a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), a qua tipifica uma série de condutas, visando à proteção do meio ambiente e dos animais.

Logo, a propositura em tela busca fazer com que esta proteção sobre a flora e fauna seja ininterrupta. A criação de Delegacias de Polícia especializadas na proteção do meio ambiente e dos animais tem sido medida adotada com frequência nos estados, a exemplo do



próprio Ceará. Não obstante, faz-se necessário que estas unidades de polícia possam funcionar de forma incessante.

Com efeito, para ilustrar a importância da presente demanda, aponta-se que os maus-tratos aos animais figuram no 5º lugar de crimes mais cometidos no Brasil, segundo apontamento levantado pela ONG Olhar Animal. Logo, é cediço que o combate a crimes desta natureza deve ser feito de forma contínua, de tal modo que as unidades de polícia destinadas ao enfrentamento destas questões funcionem por 24 (vinte e quatro) horas, incluindo finais de semana e feriados.

In fine, registra-se que esta demanda foi encaminhada pela Associação Viva Bicho, que atua no Ceará. A entidade é conhecida pelo trabalho assíduo na proteção da fauna, sendo referência na região.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219745209400>

